

## INQUÉRITO 3.357 PARANÁ

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR
INVEST.(A/S)	: WALDYR ORTÊNCIO PUGLIESI
INVEST.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RICHA

EMENTA: INQUÉRITO. PLURALIDADE  
DE INVESTIGADOS.  
DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE  
(CPP ART. 80). PRECEDENTES.  
SEPARAÇÃO DOS AUTOS EM  
RELAÇÃO AO DEPUTADO ESTADUAL,  
INVESTIGADO POR SUPOSTA  
PRÁTICA DE DELITO ELEITORAL  
(CÓDIGO ELEITORAL, ART. 323).  
HIPÓTESE EM QUE É DO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL (TRE) DO  
ESTADO EM QUE EXERCE O MANDATO  
LEGISLATIVO A COMPETÊNCIA  
PENAL ORIGINÁRIA PARA  
PROCESSAR E JULGAR REFERIDO  
PARLAMENTAR ESTADUAL.  
DOUTRINA. PRECEDENTES (STF  
E TSE). CONSEQUENTE  
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS,  
MEDIANTE CÓPIA, AO TRE/PR, QUE  
DISPÕE DE COMPETÊNCIA PENAL  
ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E  
JULGAR DEPUTADOS ESTADUAIS NOS  
DELITOS ELEITORAIS. DEPUTADO

FEDERAL LICENCIADO. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGITIMIDADE (CF ART. 56, I). PRESERVAÇÃO, MESMO ASSIM, DA PRERROGATIVA DE FORO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS CRIMES COMUNS. PRECEDENTES. CRIMES ELEITORAIS. MODALIDADE DELITUOSA QUE SE CONTÉM NA LOCUÇÃO CONSTITUCIONAL “CRIMES COMUNS”. PRECEDENTES. TRANSAÇÃO PENAL (LEI Nº 9.099/95, ART. 76). “NOLO CONTENDERE”. MEDIDA DESPENALIZADORA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO EXPRESSA, PELO SUPOSTO AUTOR DO DELITO, DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DESSE INSTITUTO AOS PROCEDIMENTOS PENais ORIGINÁRIOS INSTAURADOS PERANTE A CORTE SUPREMA. DOUTRINA. PRECEDENTES.

- O membro do Congresso Nacional, quando licenciado para o exercício de determinados cargos no Poder Executivo (CF art. 56, inciso I), como o de Secretário de Estado, não perde a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, cuja noção conceitual abrange os crimes eleitorais. Precedentes.

- São plenamente aplicáveis aos procedimentos penais originários instaurados perante o Supremo Tribunal Federal as medidas de despenalização previstas na Lei nº 9.099/95 (RTJ 162/483-484), entre as quais figura a transação penal (art. 76), cuja pessoal e expressa aceitação por parte do suposto autor da infração, desde que regularmente assistido por seu Advogado, traduz verdadeiro “nolo contendere”.

- A transação penal, em referido contexto, qualifica-se como instituto que, ao valorizar a autonomia da vontade dos sujeitos integrantes da relação processual penal, representa significativa ampliação do espaço de consenso em sede de persecução criminal.  
Doutrina.

- O Deputado Estadual, nos crimes eleitorais, dispõe de prerrogativa de foro, “*ratione munieris*”, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde foi eleito. Aplicação, ao caso, da diretriz consubstanciada na Súmula 702/STF.  
Doutrina. Precedentes (STF e TSE).

**DECISÃO:** O Ministério Público Federal, em pronunciamento aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, expôs e requereu o que se segue (fls. 39/42):

“O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho de fls. 37, vem expor e requerer o seguinte.

**1. Trata-se de investigação iniciada a partir do pedido de providências de fls. 1/6, apresentado pela Coligação 'A União faz um novo amanhã' contra a Coligação 'Novo Paraná' e Carlos Alberto Richa, por ofensa ao disposto no art. 5º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.191, constando que:**

*'Os Requeridos, nas últimas semanas do pleito eleitoral que se avizinha, estão promovendo propaganda eleitoral irregular.'*

*A prática ilícita consiste na fixação de adesivos de propagandas dos Requeridos nas propagandas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal Ratinho Júnior e o candidato a Deputado Estadual Waldyr Pugliesi pertencente à coligação Requerente.*

*Ocorre que o candidato a Deputado Federal Ratinho Júnior é integrante do PSC; e ainda, o candidato a Deputado Estadual Waldyr Pugliesi é do PMDB, que forma a Coligação 'União pelo Paraná'; e mais ainda, ambos os partidos – PSC e PMDB – constituem a Coligação majoritária 'A união faz um novo amanhã', que tem Osmar Dias como candidato a Governador (adversário direto do candidato requerido).*

*Esses referidos fatos são suficientes para impossibilitar a veiculação da propaganda eleitoral dos Requeridos conjuntamente com Ratinho Júnior e Waldyr Pugliesi, razão pela qual é necessária a pronta intervenção jurisdicional, para fazer cessar a irregularidade eleitoral aqui noticiada.'*

**2. Buscou-se com a representação cessar a irregularidade consistente na vinculação da candidatura de Carlos Alberto Richa à de Waldyr Pugliesi e de Ratinho Júnior, estes integrantes da coligação requerente.**

**3. A Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná manifestou-se às fls. 20/24 salientando que:**

*'No caso supra, em que pese haja indícios de que realmente a propaganda eleitoral estava sendo veiculada de*

*forma irregular, vez que existe provas da divulgação conjunta das propagandas eleitorais dos candidatos Ratinho Júnior e Waldyr Pugliesi com a do candidato Beto Richa, não há prova nos autos de que a Coligação 'Novo Paraná' e Carlos Alberto Richa sejam os responsáveis por sua difusão.*

*Aliás, nos autos da Petição nº 67-08.2010.6.16.180, envolvendo as mesmas partes, em que também se dizia que a coligação de Carlos Alberto Richa estaria fazendo divulgação de propaganda eleitoral irregular, através de caminhão de som, conjunta com a dos candidatos Ratinho Júnior e Waldyr Pugliesi, verificou-se a existência de indícios de que em verdade a propaganda estava sendo veiculada pelos candidatos Ratinho Júnior e Waldyr Pugliesi.*

*Com efeito, nos autos da Petição nº 67-08.2010.6.16.180 constatou-se a realização de propaganda eleitoral dos candidatos a Deputado Federal Ratinho Júnior e Deputado Estadual Waldyr Ortêncio Pugliesi juntamente com a do então candidato ao Governo do Estado Carlos Alberto Richa, mediante as fotos do caminhão de som, placa AFH – 7483, apreendido por ordem judicial em 01/10/2010 (fls. 16/26), além do conteúdo da gravação dos CD's acostados à fl. 44 daquele feito. Entretanto, no pedido de liberação do caminhão apreendido, o seu proprietário, Antônio de Farias de Lima, alegou que estaria trabalhando para os candidatos Carlos Roberto Massa Júnior (Ratinho Júnior) e Waldyr Ortêncio Pugliesi (fl. 28).'*

**4. Noticiado o exercício do mandato de Deputado Federal por Carlos Roberto Massa Júnior, conhecido por Ratinho Júnior, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (fls. 26).**

**5. Dos dois investigados, somente um deles, o Deputado Federal Carlos Roberto Massa Júnior detém prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo necessário o desmembramento do feito em relação a Waldyr Pugliesi. Essa Corte tem admitido a medida, justificando-a na conveniência da instrução penal e na necessidade de racionalização dos trabalhos do Judiciário.**

**6. O fundamento legal é extraído do art. 80 do Código de Processo Penal, que expressamente admite a possibilidade de desmembramento quando, ‘pelo excessivo número de acusados (...) ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação’, sem delimitar em que fase (extraprocessual ou processual) deve ser feita a separação dos processos.**

**7. Assim, requer o Ministério Público Federal que seja determinado o desmembramento do feito, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Juízo da 180ª Zona Eleitoral (Arapongas/PR) para as providências cabíveis em relação a Waldyr Pugliesi.**

**8. Em tese, os fatos noticiados enquadraram-se na figura do art. 323 do Código Eleitoral (‘Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado’), punido com pena máxima de 1 (um) ano.**

**9. O caso comporta o benefício da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. As folhas de antecedentes penais em anexo comprovam que o investigado atende aos requisitos legais, fazendo jus ao benefício.**

**10. Assim, o Ministério Público Federal propõe a Carlos Roberto Massa Júnior a transação penal, mediante a aplicação imediata da seguinte sanção: doação pessoal e bimestral, durante 2 (dois) anos, de 1 (um) salário mínimo ao Instituto Vicky Tavares – Vida Positiva (CNPJ 08.568.601/0001-07), que atende crianças portadoras do vírus HIV, sediada na HIGS 711, Bloco ‘Q’, Casa 4, Asa Sul/DF.**

**11. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que encaminhe a essa Corte cópia integral dos autos da Petição nº 67-08.2010.6.16.180.” (grifei)**

**2. Defiro, em termos, as providências requeridas pelo Ministério Público Federal e por este explicitadas a fls. 41/42 (itens n. 7 e n. 11), destacando, a seguir, algumas considerações a propósito do pleito deduzido pela douta Procuradoria-Geral da República no item n. 7.**

Vê-se de referido pronunciamento que o eminente Chefe do Ministério Público da União requer o desmembramento destes autos relativamente “a Waldyr Pugliesi” (fls. 41, itens 5 a 7), que titulariza o mandato de Deputado Estadual, remetendo-se cópia deste Inquérito à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, para que se proceda, *penalmente*, naquela instância judiciária, contra referido parlamentar local, em ordem a que a “*persecutio criminis*” permaneça, *nesta Corte*, unicamente contra o **Deputado Federal** Carlos Roberto Massa Júnior, que detém prerrogativa de foro, “*ratione muneric*”, **perante** o Supremo Tribunal Federal.

Acolho, *como razão de decidir*, essa promoção do Ministério Público Federal (fls. 39/42), determinando, *em consequência*, a separação destes autos (CPP art. 80).

A presente medida é determinada com apoio no art. 80 do CPP, que autoriza a separação do feito, presente motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência, como sucede nas hipóteses em que se registra pluralidade de investigados e/ou de denunciados (HC 87.867-MC/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 91.273/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 1.720/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Inq 1.741/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.089/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.091/RR, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.145/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Inq 2.486/AC, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.513/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.548-AgR-ED/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Pet 2.020-QO/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 3.100/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Pet 3.838/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*):

*I. – O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal.*

*II. – A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável, também, em relação ao crime*

*de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).*

**III. – Agravos não providos.”**

(AP 336-AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

**Impõe-se observar**, contudo, **ao contrário** do que propõe o eminente Procurador-Geral da República, que, após o desmembramento ora determinado, os autos respectivos, **tratando-se de crime eleitoral supostamente cometido pelo Deputado Estadual Waldyr Ortêncio Pugliesi (Código Eleitoral, art. 323)**, deverão ser encaminhados **ao E. Tribunal Regional Eleitoral** do Estado do Paraná **e não, como requerido**, ao Juízo da 180ª Zona Eleitoral (Arapongas) do Estado do Paraná (fls. 41, item n. 7).

**Com efeito, a competência penal originária** do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar, **nos crimes eleitorais**, agentes públicos que detêm, *em razão de seu ofício*, **prerrogativa de foro** perante o Tribunal de Justiça estadual (**como os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, p. ex.) tem sido reconhecida** por esta Suprema Corte, **na linha** da diretriz **consagrada na Súmula 702/STF**.

**É por essa razão, adverte** o Supremo Tribunal Federal (RE 149.544/MA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **que Prefeitos Municipais, nos delitos eleitorais, possuem prerrogativa de foro, “ratione munieris”**, perante os **Tribunais Regionais Eleitorais** dos Estados em que situados os Municípios por eles dirigidos:

**“(...) – As atribuições jurisdicionais originárias do Tribunal de Justiça – constitucionalmente definido como juiz natural dos Prefeitos Municipais – restringem-se, no que concerne aos processos penais condenatórios, unicamente às hipóteses pertinentes aos delitos sujeitos à competência da Justiça local.**

**Precedente: HC 68.967/PR, Pleno.**

.....

- Tratando-se de delitos eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral. Precedente: HC 69.503/MG."

(Inq 406-QO/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Nos crimes eleitorais, o Prefeito Municipal é processado e julgado no Tribunal Regional Eleitoral e não pelo Tribunal de Justiça do Estado. 'Habeas Corpus' concedido para que o processo e julgamento do paciente e co-réus, por crimes eleitorais, ocorram no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais."

(HC 69.503/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

**No caso**, e tal como destacado pela douta Procuradoria-Geral da República, **o Deputado Estadual** em questão sofre investigação *por suposta* prática de crime tipificado no art. 323 *do Código Eleitoral*.

**Disso resulta**, considerada a diretriz que informa a Súmula 702/STF, que esse parlamentar estadual (Waldyr Ortêncio Pugliesi), cuidando-se de infração penal eleitoral, deverá ser submetido ao seu juiz natural, que é, na espécie, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, consoante enfatiza a jurisprudência desta Suprema Corte (Inq 3.760/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"Competência para o processo e julgamento de deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral.

Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o Foro por prerrogativa de função.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado."

(CJ 6.113/MT, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno – grifei)

"“*Habeas corpus*’. 2. Crime eleitoral. Processando-se no TRE-AP, ação penal contra deputado estadual e co-réus, entre eles,

*a paciente, por crime eleitoral, competente é a Corte Regional, por intermédio do colegiado ou do relator, para as providências de índole processual, inclusive a decretação de prisão cautelar de acusado. (...).*

**5. 'Habeas corpus' indeferido.'**

(HC 72.207/PA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno – grifei)

**Essa orientação – além de possuir o beneplácito** de vasto magistério doutrinário (AURY LOPES JR, “**Direito Processual Penal**”, p. 490, item n. 2.5.1, 11ª ed., 2014, Saraiva; VINICIUS CORDEIRO e ANDERSON CLAUDINO DA SILVA, “**Crimes Eleitorais e seu Processo**”, p. 65, item n. 2.1.2.2, 2006, Forense; JOEL J. CÂNDIDO, “**Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**”, p. 586, item n. 3.2.5, 2006, Edipro; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 487, item n. 3.2.9, 2013, Impetus; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 235, item n. 7.3.3.1, 13ª ed., 2010, Lumen Juris; REINALDO ROSSANO ALVES, “**Direito Processual Penal**”, p. 131/132, item n. 4.1.4, 7ª ed., 2010, Impetus; DENILSON FEITOZA, “**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**”, p. 361, item n. 8.9, 6ª ed., 2009, Impetus; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 310, item n. 2.6, 7ª ed., 2013, Lumen Juris; FERNANDO CAPEZ, “**Curso de Processo Penal**”, p. 277, item n. 15.8, 20ª ed., 2013, Saraiva, v.g.) – é também observada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (HC 142/MS, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, v.g.):

*“(...) 1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, ‘e’).”*

(HC 434/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

*“É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime definido no Código Eleitoral, as autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, têm foro junto aos Tribunais de Justiça por prerrogativa de função.*

*'Habeas corpus' denegado, para confirmar a competência do Tribunal Regional Eleitoral.'*

(HC 179/PR, Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO – grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, determino o desmembramento deste feito em relação ao Deputado Estadual Waldyr Ortêncio Pugliesi, devendo a Secretaria Judiciária desta Corte providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos e a remessa de mencionadas cópias ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

2. Efetuado o desmembramento que venho de ordenar, expeça-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná o ofício referido no item n. 11 da manifestação da dnota Procuradoria-Geral da República.

O expediente em questão deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da promoção de fls. 39/42.

3. Assinalo, a título de mero registro, que, embora licenciado para o desempenho de cargo de Secretário de Estado, nos termos autorizados pelo art. 56, inciso I, da Constituição da República, o membro do Congresso Nacional não perde o mandato de que é titular e mantém, em consequência, nos crimes comuns, a prerrogativa de foro, "ratione munieris", perante o Supremo Tribunal Federal, consoante já o proclamou o Plenário desta Corte Suprema (Inq 780-QO/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Inq 925-QO/GO, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – Inq 1.070-QO/TQ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Inq 1.357/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Inq 3.345/DF Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Inq 3.728/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.815/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.):

*"- Inquérito penal. Foro por prerrogativa de função. Deputado licenciado para exercer cargo de Secretário de Estado.*

*- No sistema da Constituição Federal, a proteção especial à*

pessoa do parlamentar, independentemente do exercício do mandato, reside no foro por prerrogativa de função que lhe assegura o artigo 53, parágrafo 4º, da Carta Magna, ainda quando afastado da função legislativa para exercer cargo público constitucionalmente permitido.

*Questão de ordem que se resolve com a rejeição da preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal levantada pela Procuradoria-Geral da República."*

(Inq 777-QO/TO Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

**Cabe destacar**, ainda, que a locução constitucional "*crimes comuns*" abrange, em sua compreensão conceitual, os delitos eleitorais, o que legitima o reconhecimento, na espécie, da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para examinar o presente inquérito (RTJ 63/1, Rel. Min. ADALÍCIO NOGUEIRA – RTJ 148/689, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 150/688, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Inq 1.235/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO):

*"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional '*crimes comuns*' como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes."*

(RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Desse modo, justifica-se a permanência, nesta** Corte, do inquérito em questão, em relação ao Deputado Federal licenciado Carlos Roberto Massa Júnior, hoje exerceente do cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano no Estado do Paraná.

4. **Observo** que a douta Procuradoria-Geral da República propôs transação penal ao ora indiciado Carlos Roberto Massa Júnior (fls. 42).

Cabe acentuar, neste ponto, por necessário, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada no Inq 1.055/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 162/483-484), entendeu plenamente aplicáveis aos procedimentos penais originários instaurados perante esta Corte as medidas de despenalização previstas na Lei nº 9.099/95 (entre as quais, a transação penal), em ordem a privilegiar a ampliação do espaço de consenso em sede penal, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

O fundamento normativo da medida em questão reside no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Essa norma legal revela que a transação penal configura processo técnico de despenalização resultante da expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, e cuja “ratio” deriva da deliberada intenção do Estado de evitar não só a instauração do processo penal, mas, também, de impedir a própria imposição de pena privativa de liberdade, quando se tratar, como sucede na espécie, de infração penal revestida de menor potencial ofensivo (RTJ 162/483-484, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse entendimento encontra pleno suporte no magistério da doutrina (HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, “Breves Anotações ao Instituto da Transação Penal” “in” Revista dos Tribunais, vol. 758/419-428; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “O Processo Penal Norte-Americano e Sua Influência” “in” Revista de Processo, vol. 103/95-107, 103; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “A Indisponibilidade da Ação Penal (Enfoque Anterior e em Face da Lei nº 9.099/95)” “in” Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, vol. 9/65-84, 81), cuja orientação põe em destaque o caráter consensual da transação penal, assinalando-lhe, ainda, em face da natureza dúplice de que tal instituto se reveste, a eficácia extintiva, que opera tanto no plano da “*persecutio*

*criminis*" (**efeito formal**) quanto no da própria punibilidade do agente (**efeito material**).

Assentadas tais premissas, impõe-se registrar que a concordância do suposto autor do ilícito penal, para viabilizar-se, depende da observância dos termos fixados **pelo art. 76, § 3º**, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

*"Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz."* (grifei)

Vê-se, desse modo, que a aceitação da proposta de transação penal deve ser pessoalmente assumida pelo próprio interessado (Lei nº 9.099/95, art. 76, §§ 3º e 4º), além de subscrita por seu mandatário judicial (GERALDO PRADO e LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, "Lei dos Juizados Especiais Criminais", p. 145, 3ª ed., 2003, Lumen Juris; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais", p. 117, 3ª ed., 2003, Saraiva), sob pena de inaplicabilidade do instituto do "nolo contendere", valendo referir, no ponto, a precisa lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e LUIZ FLÁVIO GOMES ("Juizados Especiais Criminais", p. 163, 5ª ed., 2005, RT):

*"A proposta para ser homologada pelo juiz, deve necessariamente contar com a aceitação expressa do autuado e de seu defensor (...).*

*A manifestação de vontade do autor do fato é personalíssima, voluntária, absoluta, formal, vinculante e tecnicamente assistida: (...).*

*O autuado, seguro de sua inocência e devidamente orientado pela defesa técnica, poderá preferir responder ao processo para lograr absolvição. Ou poderá não concordar com os termos da proposta formulada e, considerando seus prós e contras, escolher a via jurisdicional. Nada se poderá fazer sem o consenso do autor do fato."* (grifei)

Notifique-se, portanto, pessoalmente, mediante carta de ordem, o Deputado Federal Carlos Roberto Massa Júnior, hoje Secretário de Estado no Paraná, para que se pronuncie, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação penal formulada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 39/42).

5. Constato, finalmente, que também figura como investigado, nestes autos, o Senhor Carlos Alberto Richa, atual Governador do Estado do Paraná, e que detém, em razão de tal investidura, prerrogativa de foro, "ratione munericis", perante o E. Superior Tribunal de Justiça (CF art. 105, I, "a").

Ocorre, no entanto, que o eminente Procurador-Geral da República **não se pronunciou** sobre eventual desmembramento destes autos **em relação** a tal investigado.

Desse modo, ouça-se o eminente Chefe do Ministério Público da União sobre essa específica questão.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2014.  
(190º Aniversário da outorga da Carta Imperial Brasileira de 25/03/1824)

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator